



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO :BIG AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
ENDEREÇO :Rua dos Inconfidentes, 579, Alvorada, Pimenta Bueno – RO
PAT Nº :20202703700028
DATA DA AUTUAÇÃO :09/11/2020
CAD/CNPJ: :03.442.062/0001-41
CAD/ICMS :86969-4

DECISÃO Nº 2021.08.16.01.0052 /UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar Nota Fiscal Eletrônica (NFe) 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de registrar cinco Notas Fiscais Eletrônica (NFe) de Saídas, na escrituração digital (EFD). Em razão dessa irregularidade, foi lançado o imposto devido e aplicada a penalidade – a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo ICMS	9.844,27
Multa de 15% - Valor da operação	2.072,86
Juros	6.966,35
Atualização Monetária	3.974,82
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	22.858,30

A intimação foi realizada pelo DET com ciência em 11/11/2020 (fls. 20), nos termos do artigo 112, inciso IV, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega que após a edição do Decreto 23.856/2019 que instituiu o Fisconforme, uma vez encontrada irregularidade na escrita do contribuinte, ele será notificado para regularizar a pendência, ou se entender indevida contestar. Acrescenta que no mesmo sentido, a lei 688/96 foi alterada com a inclusão do parágrafo sexto no artigo 71, estabelecendo a necessidade de se encontrado descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal, o contribuinte deve ser notificado para regularizar as pendências. Ao final, requer que seja concedido prazo para que a empresa regularize eventuais pendências e o Auto de Infração seja julgado improcedente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa, no exercício de 2016, ter deixado de registrar cinco Notas Fiscais Eletrônicas (NFe), na escrituração digital (EFD). Para apuração do Crédito Tributário, a Autoridade Fiscal demonstra, por mês, os valores correspondentes às Notas sem registro (fls. 03).

Dos documentos juntados aos autos pelo autuante e da defesa apresentada pelo autuado, restou comprovado e incontroverso a falta dos registros das Notas Fiscais. A questão controvertida então é saber se poderia, ou não, ser lavrado o Auto de Infração, ou teria a necessidade, de antes da lavratura, a empresa ser notificada para regularizar as pendências.

Quanto à alegação de que a empresa deveria ter sido notificada das irregularidades, de fato, a Sefin inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à autorregularização, sendo feito inicialmente, pelo Decreto 23.835/2019, com instituição do Sistema Fisconforme e, posteriormente, para alcançar procedimentos referentes aos anos anteriores, foi editado o Decreto 24.202/2019.

Essa última norma (Dec. 24.202/2019) definiu que seus procedimentos alcançavam os lançamentos já realizados nas ações fiscais, que ainda não tinham ocorrido a ciência do sujeito passivo. E foi em obediência ao que determinaram esses dispositivos legais, que o contribuinte foi notificado (fls. 08) lhe concedendo a oportunidade de fazer correções sem incidência de penalidade, o que não foi aproveitada pela empresa, uma vez que nem regularizou a escrita, e também não a contestou, na forma como foi indicada na notificação.

Destaca-se que as inconsistências apuradas, através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária, **poderão ser objeto de notificação eletrônica**, com prazo certo para regularização, **ou mesmo de auto de infração**, na forma definida em decreto do Poder Executivo (art. 97, § 1º, da Lei 688/96). Ressaltando que o não atendimento da notificação, no prazo previsto, implicará a lavratura do Auto de Infração, o que se deu neste caso (art. 1º, II, do Dec. 24.202/2019).

Assim, o procedimento realizado, além de ter atendido a norma, favoreceu a empresa, razão pela qual rejeita-se a tese de nulidade apontada. Pois, a legislação define que infração à legislação tributária independe da intenção do contribuinte, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A lei também impõe que a prática das condutas definidas como infrações implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade, exatamente, como procedeu a Autoridade Fiscal (art.75, §§ 2º e 3º, da lei 688/96).

No que se refere ao requerimento de que, com base no art. 71, § 6º, da lei 688/96, seja concedido prazo para que a empresa regularize eventuais pendências, esclarece-se para esse ponto que,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

além de a norma citada não estava em vigor na data de lançamento, o parágrafo oitavo do mesmo artigo estabelece que a concessão do prazo para regularização previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, o que se deu no presente caso, em que a empresa fora intimada por meio da Notificação 10829862, com ciência no DET em 26/11/2019 (fls. 08 e 09).

Diante do exposto, comprovada a falta de escrituração dos documentos fiscais, e também comprovado que a empresa foi notificada para regularizar suas pendências, improcede as teses da defesa, motivos pelos quais reputa-se válido e regular o lançamento feito por meio desta ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e devido o crédito tributário de **R\$ 22.858,30**, valor esse que deverá ser atualizado até a data efetiva do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal. Que também seja notificada a Advogada H. B. B OAB/RO **58, no endereço Rua Dom ****, ***, *º andar, sala ***, Edifício C. E, Centro – Porto Velho/RO.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

A. I. A

AFTE MATRÍCULA ***587**

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA